



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100223-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

Antônio Marcos Delmondes Leite

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DEIVIDE SOARES FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, do Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, Gerente Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Trindade - FUMAP.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (documento 79), trazendo as seguintes conformidades e irregularidades:

Conformidades:

2.2.1. As alíquotas adotadas estão em conformidade com os limites constitucionais e legal;

2.2.2. A despesa administrativa do Fundo Previdenciário encontra-se dentro do limite legal.

Irregularidades:

2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.2. Capitalização insuficiente para garantir os benefícios (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.3. Projeção atuarial inadequada (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.4. Plano de Amortização desprovido de viabilidade (Responsável: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite)



2.1.5. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R02 - Deivide Soares Fernandes)

2.1.6. Transparência reduzida da gestão (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.7. Ausência de Registro Individualizado dos segurados (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.8. Repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.9. Pagamento de encargos por recolhimento intempestivo de contribuições (Responsável : R03 - Antônio Everton Soares Costa)

2.1.10. Inconsistências nas demonstrações contábeis (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R02 - Deivide Soares Fernandes)

Devidamente notificados (documentos 83/85), os interessados apresentaram defesa conjunta e documentos (documentos 94/98), por meio de advogado devidamente habilitado, em que pleiteiam que as conclusões do Relatório de Auditoria sejam afastadas, por se tratar de irregularidades que não detêm gravidade suficiente para ensejar a rejeição das presentes contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Passo à análise das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em confronto com as argumentações da defesa:

2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria constatou que o rendimento real no período de 2014/2017 chegou a 4,60% ou 76,67% da meta atuarial, destacando que, apesar de parecer ser uma mera diferença, entretanto o quadro de apuração da sensibilidade revela que a adoção dessa rentabilidade resultaria no incremento de 37,25% no montante dos benefícios futuros a valor presente (Apêndice 2), bem como que isso transforma uma situação de equilíbrio atuarial em um déficit atuarial de R\$ 87.705.666,00, portanto essa diferença não é desprezível quando posta sob a ótica atuarial que pretende agregar um panorama de longo prazo.

Ressalta, ainda, que, ao adotar premissa atuarial de 6% a. a. sem a mínima correlação com o desempenho real, o gestor negou às avaliações atuariais o seu caráter de instrumento de planejamento e gestão e, em última análise, inviabilizou a obtenção do necessário equilíbrio atuarial mesmo em longo prazo, desobedecendo



ao art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008. Além disso, a adoção de premissa atuarial incompatível com a realidade do RPPS também contrariou o art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008, o qual determina o seguinte:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

A equipe técnica considera que, ao adotar premissa atuarial de 6% a.a., há ocultamento de despesa que impede a devida transparência acerca da situação do plano previdenciário e, por conseguinte, prejudica a revisão do plano de custeio, bem como que essa questão passa a ser primordial se aliada à degeneração do plano financeiro, que ainda mais irá impactar o equilíbrio fiscal do Município, o que impediria a assunção de encargos crescentes da parte dele para cobrir o passivo gerado pelos rendimentos inadequados obtidos pela gestão. Ressalta que a adoção de uma premissa atuarial mais condizente com a realidade permitiria a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, prevenindo contra tal risco fiscal, conduta essa exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Relatório de Auditoria aponta o gestor do RPPS no exercício, Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, e o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Everton Soares Costa, como responsáveis pela inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal, do Princípio da Razoabilidade, do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008, tornando suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa alega, em breve resumo, que não procedem os argumentos constantes do RA. Aduz que a meta atuarial utilizada, para o Instituto de Previdência de Trindade, está prevista na Portaria MPS nº 403/2008 e é composta de um índice inflacionário e a taxa de juros atuarial, bem como a meta atuarial, é definida pelo Instituto de Previdência, através de seus conselhos fiscal e deliberativo e, se houver, em conjunto com a empresa de consultoria financeira, além de que os juros de 6% ao ano são conservadores, sendo utilizados pela grande maioria dos Regimes Próprios de Previdência no Brasil e no Estado de Pernambuco, que, em seu fundo capitalizado, utiliza a taxa de juros atuarial de 6% ao ano e, no fundo financeiro, a taxa de juros atuarial de 0% ao ano, de forma que, no caso do Município de Trindade, se observa um fundo capitalizado em que é utilizada a mesma taxa de juros adotada pelo Estado de Pernambuco, qual seja, de 6% ao ano. Entende que, neste caso, não há falar na adoção de taxa juros sem correlação com o desempenho das aplicações, a qual pudesse comprometer a obtenção do necessário equilíbrio atuarial mesmo em longo prazo.

Note-se que o regime próprio deve aplicar e investir as suas disponibilidades financeiras, contudo observando o regulamento específico do Conselho Monetário Nacional (CMN), o qual foi consubstanciado na Resolução CMN nº 3.922/2010, que define as modalidades de aplicações e investimentos disponibilizadas para a gestão do regime próprio, limites e requisitos. Como bem observa a Auditoria, o fato de os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 serem obedecidos não significa que a gestão do sistema previdenciário municipal seja adequada. A meta



atuarial de 6% a.a. de rendimentos não constitui mera regra formal, mas a própria natureza do regime de capitalização, que resguarda a efetividade do art. 40, caput, da Carta Magna, que consagra expressamente o Princípio do Equilíbrio Atuarial.

O argumento da defesa de que o Município de Trindade observa um fundo capitalizado em que é utilizada a mesma taxa de juros adotada pelo Estado de Pernambuco, de 6% ao ano, não prospera, visto que o ente municipal deverá eleger as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, que não se confundem com as premissas relativas ao Estado.

Assim, cabe determinação do gestor, nos termos do observado pela Auditoria, no sentido da adoção de uma premissa atuarial mais condizente com a realidade, que permita a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, compatível com as características da massa de segurados e dependentes e adequada ao dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS.

2.1.2. Capitalização insuficiente para garantir os benefícios (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria elaborou o quadro de evolução da capitalização corrigida do regime próprio, com base nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial de 2013 a 2017 (Docs. 55 a 59), em que a premissa atuarial adotada foi de 5,30% ao ano, percentual mais conservador e mais aderente à rentabilidade real (4,60%), sendo extraído o seguinte gráfico:

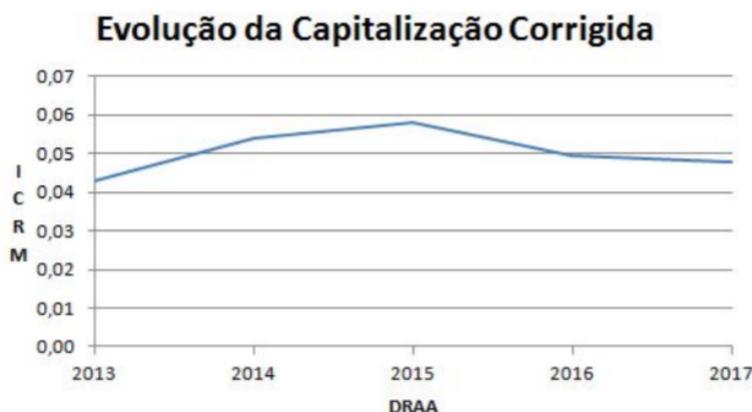


Gráfico 02 - Variação do indicador ICRM com a utilização de taxa de juros corrigida.

A equipe técnica constata que o incremento de 16,35% no valor atual da despesa futura com benefícios resultou em uma mudança da situação de uma capitalização estagnada para uma situação de descapitalização, ou seja, ao invés de acumular recursos, o RPPS começa a reduzir seu ativo garantidor dos benefícios. Destaca, entre as causas da situação de insolvência do RPPS, a inadimplência reiterada do Poder Executivo, conforme relata no item 2.1.10 do relatório, no montante de R\$ 14.706.433,68, devidos pela Prefeitura e fundos municipais. Considera grave a conduta reiterada de repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio sem que a Prefeitura celebre termo de parcelamento para regularizar essa situação, que poderia ser modificada com o ingresso desses recursos pendentes de reconhecimento e pagamento pela Prefeitura. Entende que o gestor do



RPPS no exercício, Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, e o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Everton Soares Costa, respondem solidariamente pela inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal, tornando a sua conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa não se manifestou acerca do apontamento.

Observo que, diante do contexto da situação deficitária agravada pelas ausências de repasse integral das contribuições ao Instituto de Previdência, esse achado se soma aos demais para demonstrar a necessidade de adoção de ajustes visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

2.1.3. Projeção atuarial inadequada (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria avaliou a consistência das projeções atuariais do regime próprio por meio de comparação com os resultados financeiros do RPPS no período de 2015 a 2017, em que foram utilizadas as avaliações atuariais 2015 a 2017 (docs. 51 a 53), das quais foram extraídos os valores estimados da receita e da despesa para o período de 2015 a 2017, devidamente corrigidos pelo índice oficial de preços IPCA do período. Observou, ainda, que os resultados do RPPS apresentam valores projetados inferiores à despesa efetivamente realizada, cuja explicação está na base cadastral enviada pela gestão municipal (docs. 67 a 69), que não apresenta nenhuma informação sobre o tempo de contribuição anterior para outros regimes, por exemplo, o que exigiu do atuário a adoção de parâmetro para sanar essa omissão. Ressalta que esse parâmetro resultou em postergação do momento da aposentadoria e, dessa forma, a despesa prevista sempre apresenta valores inferiores à realizada. Conclui que as projeções da despesa apresentam distorções que depõem contra a função de instrumento de planejamento da avaliação atuarial, especialmente no tocante ao levantamento de riscos ao equilíbrio fiscal e à necessária adoção de medidas para mitigá-los, conforme o art. 1, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Entende que tais inconsistências das projeções atuariais das receitas e despesas constituem inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, responsabilizando o gestor do RPPS, Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, e o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Everton Soares Costa, sendo as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa apresenta as alegações gerais de que não há falar em projeção atuarial inadequada. Aduz que, em verdade, para a elaboração, foi considerado como receitas o rendimento de 6% do Ativo do Plano, além das receitas patronais, dos servidores e o custeio suplementar, conforme a Planilha de Amortização do Déficit Atuarial, deduzidas as despesas. Considera que, não obstante tal fato, ainda que este Tribunal de Contas entenda pela manutenção de tal ponto, a sua ocorrência não enseja a rejeição das presentes contas de gestão, uma vez não haver a constatação de qualquer dano ao erário, ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual entende que deve ser afastado o apontamento do RA.

Observo que as alegações gerais da defesa não afastam a situação apontada pela Auditoria, ressaltando-se que a gestão do prefeito municipal teve início em 2013, sem que, no período de 2013 a 2017, tenha adotado medidas hábeis à melhoria da situação atuarial do Instituto da Previdência municipal, de forma que tal falha se soma às demais evidências supramencionadas da necessidade de realização de



estudos para definição de premissas condizentes com a realidade do RPPS do município, além do cabimento de Determinação para que sejam aperfeiçoadas as premissas e projeções adotadas nas avaliações atuariais.

2.1.4. Plano de Amortização desprovido de viabilidade (Responsável: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite)

A Auditoria destaca que, diante do déficit atuarial apurado em avaliação específica, o Município não pode adotar uma postura de inércia, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal. Registra que o déficit atuarial pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos. Caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas. Ressalta, entretanto, que a mera apresentação do plano não atende à exigência do art. 40, caput, da Constituição Federal de que a sustentabilidade do regime próprio deve ser preservada, bem como que a Portaria MPS nº 403/2008 regulamentou tal dispositivo constitucional ao estabelecer três formas possíveis para o equacionamento desse passivo, em seu art 19, § 2º, exige que seja realizado estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de amortização.

O Relatório de Auditoria registra, com base no quadro de comprometimento da RCL com a contribuição suplementar apresentado (Apêndice 6), que o último plano adotado pelo Decreto Municipal nº 11/2018 (doc. 73) e o plano de amortização proposto pela avaliação atuarial 2018 (doc. 54) serviram de mero atendimento formal do art. 18, caput, da Portaria MPS nº 403/2008. Entende que a proposta era inviável e apenas contribuiu para postergar a adoção de medida mais efetiva no caso do Município em questão. Conclui que tais fatos descritos responsabilizam a pessoa do Prefeito, Sr. Antônio Everton Soares Costa, ao qual cabe a definição da política previdenciária municipal com base em fontes de informações como os demonstrativos de resultado da avaliação atuarial, incorrendo a sua conduta em inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, tornando-o passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa apresenta as seguintes alegações:

Ora, todas essas questões devem ser sopesadas pela Administração Municipal, para fins de instituir um plano de amortização do Regime Próprio. Ocorre que, como mencionado acima, faz-se necessário certo período de tempo para avaliação das hipóteses, a adoção dos atos administrativos preparatórios e a adoção efetiva das ações. É evidente, portanto, que entre a finalização da avaliação atuarial, em 2018, e o exercício de 2019, não houve tempo hábil para a implementação de tais medidas.

Ademais, convém ressaltar que o Defendente ANTÔNIO EVERTON, enquanto prefeito municipal, desde o início de sua gestão, em 2013, vem sistematicamente adotando alíquotas suplementares e, de acordo com as avaliações atuariais realizadas. Inclusive, essa informação foi expressamente mencionada pela equipe técnica do TCE/PE no RA, às fls. 36/37.

Desse modo, não há falar na inércia do gestor municipal em relação à adoção de medidas para amortizar o RPPS. De acordo com o exposto, demonstrando-se a adoção das medidas por parte do gestor municipal, ANTÔNIO EVERTON, ora Defendente, não há falar na permanência de tal inconsistência no RA, muito menos na rejeição das presentes contas com base neste ponto, devendo esta Corte de Contas

aplicar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando-se em consideração a necessidade de certo período de tempo para a adoção de medidas mais drásticas, a exemplo da segregação de massas.



Entendo que esse achado se soma aos demais para demonstrar a necessidade de adoção de ajustes visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

2.1.5. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R02 - Deivide Soares Fernandes)

A Auditoria registra que as Demonstrações Contábeis do regime próprio, apesar de adotar as determinações das NBCASP, apresentam inconsistências e o registro irregular das provisões matemáticas, em desacordo com a Legislação. Ressalta que, com base nas avaliações Atuariais 2016 a 2018 (doc. 52 a 640) e nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2015 e 2017 (docs. 05 e 64), elaborou-se quadro comparativo cujo cálculo atuarial elaborado evidencia o descompasso entre a reserva matemática e o ativo existente, em desacordo ao estabelecido no art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008.

O Relatório de Auditoria destaca que tais inconsistências depõem contra a confiabilidade das demonstrações contábeis e maculam a prestação de contas do ente, responsabilizando o seu gestor, cuja conduta não atendeu ao Princípio da Transparência e ao comando contido no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e dos arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64.

A defesa apresenta alegações no sentido de que tal inconsistência constitui falha formal, a qual não acarreta a rejeição das presentes contas, muito menos a aplicação da penalidade de multa. Aduz que, para a aplicação da penalidade de multa, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, deve ser comprovada grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que não veio a ocorrer *in casu*, porque o Balanço Patrimonial é de 31/12/2017 e o atuarial foi realizado em 26/03/2018 e, neste caso, a Secretaria de Previdência aceita que as provisões matemáticas estejam conforme a avaliação atuarial no Balanço Patrimonial do ano seguinte, e, no referido caso, as provisões matemáticas da avaliação atuarial realizada em 26/03/2018 constarem no Balanço Patrimonial de 30/06/2018. Entende que, da forma como esta questão é exigida pelo RA, torna-se praticamente impossível a realização dos cálculos de provisões matemáticas, uma vez que não se têm as informações do Balanço Patrimonial.

As alegações da defesa não afastam o apontamento, que se soma aos demais para demonstrar a necessidade de adoção de ajustes visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município. Além disso, entendo que o apontamento, apesar de, por si só, ser insuficiente para macular as contas, contribui desfavoravelmente para o julgamento das mesmas (processo TCE-PE nº 16100344-8).

2.1.6. Transparência reduzida da gestão (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria registra que o Município teve Certificado de Regularidade Previdenciária obtido por força de decisão judicial em 2012, cancelada em 20 de março de



2013. Ressalta que, dessa data até o exercício de 2017, o FUMAP não tem Certificado de Regularidade Previdenciária. Destaca que as irregularidades que motivaram a denegação do CRP via administrativa estão intimamente ligadas a problemas de gestão, os quais estão impactando negativamente a sustentabilidade dos regimes próprios e caracterizam a inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesse municipais, pois o Município fica impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária. Conclui pela responsabilização do gestor do regime próprio, pois caberia à unidade gestora do regime próprio zelar pelo envio das informações e documentos exigidos pelo normativo mencionado, bem como responsabiliza também o Prefeito, em razão de sua condição como gestor maior do Município e responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, que inclui acompanhar as atividades do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS, acompanhamento este totalmente prejudicado pela ausência dos demonstrativos supramencionados, cuja conduta é passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa alega que tal inconsistência não possui gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas, devendo ser alocada como determinações aos gestores.

Observe que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa no exercício de 2017 inviabiliza a possibilidade de recebimento de recursos voluntários da União pelo RPPS, bem como prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringindo o Princípio da Transparência. Dessa forma, entendo que o apontamento, apesar de, por si só, ser insuficiente para macular as contas, contribui desfavoravelmente para o julgamento das mesmas, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas. (processos TCE-PE Nº 17100226-0, TCE-PE Nº 16100387-4 e TCE-PE Nº 16100321-7).

2.1.7. Ausência de Registro Individualizado dos segurados (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria registra, com base na Declaração do Gestor (doc. 44), a omissão em providenciar a disponibilização integral do registro individualizado dos servidores, desatendendo ao art. 1º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, que resultou em prejuízo ao acesso de informações para os servidores e para a própria gestão.

A defesa destaca que o repasse do erário municipal para o Fundo de Previdência do Município de Trindade não é realizado de forma individual, por servidor público, e sim realizado por repartição da seguinte maneira: Fundeb - 60; Fundeb - 40; PACS; FUS; Administração e FMAS (Assistência Social). Aduz que, no sistema utilizado pelo Regime Próprio de Previdência, dispõe-se dos dados de maneira individualizada, conforme documentos anexados – DOC. 01. Alega que não há prejuízos à gestão do regime próprio, por desconhecimento dos seus segurados, ou de quaisquer outros, uma vez que se dispõe de tais informações através do sistema utilizado pelo RPPS.

Vale ressaltar que, apesar da declaração do gestor apresentada pela Auditoria (doc. 44) de que não foi adotado registro individualizado dos servidores, verifica-se, na análise amostral da documentação individualizada dos servidores apresentada na defesa, que estes guardam consonância com os registros constantes do sistema Tome Contas relativo ao exercício. Assim, encaminho a falha ao campo das Determinações para que proceda à efetiva implantação do registro individualizado de



todos os segurados, ativos e inativos, no sistema próprio do Fundo de Previdência do Município.

2.1.8. Repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R03 - Antônio Everton Soares Costa)

A Auditoria aponta, com base no quadro de repasse de contribuições para o regime próprio (Apêndice 8), os atrasos sistemáticos nos repasses das contribuições previdenciárias e o recolhimento parcial de contribuições dos servidores por parte do Fundo Municipal de Saúde - FMS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 14.315,16, referente à contribuição do mês de setembro (FMS - FUS), só repassado no exercício de 2019 (28/02/2019 - doc. 50). Além disso, houve ausência de repasses das contribuições patronais e custo especial da Prefeitura, no valor de R\$ 1.030.322,80, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no valor de R\$ 123.968,53, e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no valor de R\$ 29.144,02, totalizando R\$ 1.183.435,35 das Contribuições Previdenciárias não recolhidas ao RPPS .

A equipe técnica acrescenta que apurou o montante de R\$ 14.706.433,68 devidos em exercícios anteriores pela Prefeitura e fundos municipais, caracterizando-se, portanto, uma conduta reiterada de repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, agravada pelo fato de que a Prefeitura não celebrou termo de parcelamento para regularizar essa situação (Tabela 14 do item 2.1.10 do relatório).

A Auditoria responsabiliza pelo repasse parcial das contribuições da Prefeitura e dos fundos municipais, bem como pelos atrasos, o Prefeito do Município, Antônio Everton Soares Costa, em razão de sua condição de ordenador de despesa, considerando que, como gestor maior do ente federativo e principal figura na tomada de decisões políticas na área previdenciária, caber-lhe-ia acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, tornando presumida a sua responsabilidade em face da *culpa in eligendo e in vigilando*. Entende que cabe a responsabilidade solidária com base no artigo 61 da Lei Municipal nº 686 /2006 e na Súmula nº 10 do Tribunal de Contas.

Quanto ao Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, a Auditoria o responsabiliza também, por não conter nos autos qualquer comunicação encaminhada a esta Egrégia Corte acerca dos recolhimentos parciais supracitados, aliado à inércia por parte do gestor do regime próprio na devida iniciativa de cobrança ao gestor municipal para o saneamento da irregularidade aqui tratada. Dessa forma, entende que ambos respondem pela inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal, do art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Municipal nº 686 /2006, art. 57, § 5º, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Vale ressaltar que tal irregularidade já foi considerada grave no julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Trindade relativa ao exercício de 2016, conforme ACÓRDÃO T.C. Nº 798/2018 prolatado em sede do processo TCE-PE Nº 17100238-6, atualmente em fase de julgamento do Recurso interposto nesta Corte de Contas.

A defesa não se pronuncia acerca do apontamento.



Observo que as contas de gestão do Prefeito Municipal no exercício ora em análise não foram formalizadas. Assim, diante do contexto da contumácia em descumprir as obrigações previdenciárias por parte do executivo municipal, que gera prejuízos ao Fundo Municipal de Previdência de Trindade, entendo que a irregularidade macula as contas do prefeito, sendo cabível a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica deste TCE/PE, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas. (processos TCE-PE N° 17100226-0, TCE-PE N° 16100261-4 e TCE-PE N° 17100238-6).

Nesse sentido, diante da situação costumeira de desrespeito às obrigações previdenciárias apontada, caberia ao gestor do Fundo Municipal, inclusive, ter comunicado a este Tribunal, conforme previsto na Súmula nº 10 (DOE/TCE de 03/04 /2012). Cabe, portanto, aplicação de multa pela omissão. Além disso, entendo que o apontamento é grave e, por si só, suficiente para macular as contas do gestor do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas (processos TCE-PE N° 17100226-0, TCE-PE N° 16100261-4 e TCE-PE N° 17100238-6).

2.1.9. Pagamento de encargos por recolhimento intempestivo de contribuições (Responsável : R03 - Antônio Everton Soares Costa

A Auditoria destaca que o recolhimento parcial das contribuições não apenas configurou inobservância da Lei Municipal nº 686/2006, art. 57, § 5º (doc. 39), como também do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que determina a assunção de ações planejadas da parte da gestão para prevenir contra riscos, que inclui a inadimplência em relação a obrigações previdenciárias junto ao regime próprio. Aponta que o repasse em atraso de contribuições previdenciárias gerou a despesa com encargos no montante de R\$ 117.150,96, que onerou indevidamente o erário, cabendo a responsabilização ao Prefeito do Município, com a aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE sem prejuízo da imposição de ressarcimento do valor total dos encargos.

A defesa alega que na data de 28/03/2019 foi publicado o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário de nº 17100347-0RO001, nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência de São João, relativa ao exercício de 2018, em cuja decisão o Tribunal Pleno do TCE/PE, À UNANIMIDADE, consignou a impossibilidade de imputação deste débito ora imputado pela Auditoria pelo recolhimento intempestivo ao RGPS e ao RPPS. Cita ainda o exemplo do processo TCE-PE 17100356-1, julgado na Segunda Câmara do TCE/PE, no mesmo sentido.

De fato, o Pleno desta Corte, por maioria, decidiu não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019, cuja jurisprudência já está firmada e predomina em vários outros processos já julgados, sem a imputação do débito (PROCESSO TCE-PE N° 16100316-3).

Assim, afasto a imputação do débito apontado pela Auditoria, entretanto mantenho a imputação de multa ao gestor prevista no art. 73, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE /PE.



2.1.10. Inconsistências nas demonstrações contábeis (Responsáveis: R01 - Antônio Marcos Delmondes Leite R02 - Deivide Soares Fernandes)

A Auditoria registra que, a partir dos valores apontados no item 2.1.8 do Relatório de Auditoria, em que não foram repassadas contribuições a cargo do ente e retidas dos servidores no valor de R\$ 1.183.435,35 (Tabela 10), elaborou o levantamento dos valores não repassados em relação às competências do exercício de 2016 (Apêndice 10, docs. 72 e 76/78), identificando o total não recolhido das contribuições dos servidores e da parte patronal de R\$ 4.110.666,56, bem como verificou-se que há um registro a menor dos créditos decorrentes do não repasse de contribuições no balanço patrimonial de 2017 da ordem de R\$ 678.668,01, que depõe contra a confiabilidade dos registros contábeis (Tabela 14), de acordo com o estabelecido no art. 89 da Lei nº 4.320/64, o qual determina que a contabilidade deve evidenciar todos os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente. Aponta que as condutas do gestor, Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, e do contador, Sr. Deivide Soares Fernandes, desobedeceram aos arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência, sendo passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa alega que a auditoria apontou um valor de R\$ 678.668,01, porém, ao compará-lo com os valores registrados no Balanço Patrimonial, constatou-se que a diferença, de fato, é de R\$ 212.670,36, e informa que o valor já foi registrado para constar no Balanço Patrimonial do final de 2019. Observa que se trata de mera falha formal, a qual não compromete a análise das contas, muito menos evidencia má-fé por parte dos Defendentes, tratando-se apenas de um equívoco no registro do valor que o ente municipal deve ao RPPS, o qual não justifica a rejeição das presentes contas.

De fato, apesar de a defesa apresentar divergência quanto ao valor apontado pela Auditoria, permanece a irregularidade das Inconsistências nas demonstrações contábeis encontradas pela Auditoria. Dessa forma, entendo que cabe a aplicação da multa prevista no art. 73, porém com base no Inciso I da Lei Orgânica do TCE/PE, ao gestor, Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite, deixando, ainda, de aplicar a sanção ao contador. (TCE-PE N° 18100510-4)

VOTO pelo que segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
INTEGRAL. OMISSÃO NA COBRANÇA.
JUROS. MULTA. DÉBITO. DESCABIMENTO.
CERTIFICADO DE REGULARIDADE
PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA.

1. Configura infração administrativa a não adoção pelo Gerente de Previdência das medidas necessárias e eficazes, inclusive judiciais, visando ao recebimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em afronta ao disposto na Súmula nº 10 do Tribunal de Contas, e caracteriza irregularidade grave e capaz de macular as contas.



2. A ausência de medidas efetivas para o atendimento a todos os critérios para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em afronta ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio e põe em risco os interesses municipais.

3. A contumácia em proceder ao repasse parcial das contribuições patronais e custo especial devidas pelo Poder Executivo Municipal gera prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social, cuja afronta ao artigo 61 da Lei Municipal nº 686/2006 e à Súmula nº 10 do Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave e capaz de macular as contas do gestor da Prefeitura Municipal.

4. O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 é irregularidade passível da aplicação da sanção prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE /PE, mesmo não sendo cabível a imposição de ressarcimento do valor total dos encargos pelo pagamento de juros e multas, em consonância com a jurisprudência firmada no TCE-PE, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 17100347-0RO001, TCE-PE Nº 17100356-1 e TCE-PE Nº 16100316-3.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o contexto da contumácia em proceder ao repasse parcial das contribuições patronais e custo especial devidas ao Regime Próprio pela Prefeitura (R\$ 1.030.322,80), Fundo Municipal de Saúde - FMS (R\$ 123.968,53) e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (R\$ 29.144,02), totalizando R\$ 1.183.435,35, bem como a omissão de cobrança do recolhimento no prazo legal e devidamente atualizado de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a irregular situação previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal em 2017, porquanto, desde 2013 até o exercício de 2017, o Fundo de Previdência do Município de Trindade não tem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência, caracterizando a inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, bem como prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesse municipais, pois o Município fica impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na Prestação de Contas da Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; da Capitalização insuficiente para garantir os benefícios; da Projeção



atuarial inadequada; do Plano de Amortização desprovido de viabilidade; do Registro contábil inadequado das provisões matemáticas e as Inconsistências nas demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada no sentido de não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 17100347-0RO001, TCE-PE Nº 17100356-1 e TCE-PE Nº 16100316-3 (Responsável : Antônio Everton Soares Costa);

Antônio Marcos Delmondes Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Marcos Delmondes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Antônio Marcos Delmondes Leite, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal o montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5)



2. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício. (item 2.1.10)
3. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
4. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.10)
5. Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar o necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez de solvência do regime próprio. (item 2.1.10)
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.7)
7. Realizar estudos para definição de premissas condizentes com a realidade do RPPS do município, de forma a proporcionar a projeção atuarial adequada, conforme exposto no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (item 2.1.3)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, determina-se enviar ao Fundo Municipal Previdenciário de Trindade cópia do Inteiro Teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público de Contas para análise do cabimento da remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



CONSELHEIRA TERESA DUERE – RELATORA:

Sr. Presidente, peço licença para proferir o voto do Processo eTCE-PE nº 18100223-1, mas antes de proferir meu voto nessa prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, no exercício de 2017, cujo teor está em lista e que os senhores já tiveram conhecimento.

Sr. Presidente, quero deixar registrado que no dia 07 de agosto, sexta-feira da semana passada, foi dada entrada de documentos no processo eletrônico pelo advogado do prefeito como parte do processo, onde requer que seja recebido e analisado os novos documentos.

Nessa mesma Câmara de julgamento já nos deparamos com casos bastante semelhante, inclusive este tema foi abordado na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 14/07/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração relativo ao Processo Eletrônico eTCE-PE nº 18100731-9ED001, da relatoria do nobre Conselheiro Ruy Ricardo Harten, referente à prefeitura municipal de Tuparetama, cuja leitura da ementa esclarece a questão.

O Acórdão é o TC nº 514/2020:

"EMENTA:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM ADMITIDOS. ENCAMINHAMENTO NA ANTEVÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPERAMENTO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL. POSIÇÃO SOBRANCEIRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO VULNERADO.

2. Não há omissão do julgado, quando os documentos encaminhados após a publicação da pauta de julgamento foram inadmitidos por força da preclusão consumativa. 3. Os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração razoável do processo, não tendo cabimento postergar a marcha processual para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado na antevéspera da sessão de julgamento, sem qualquer justificativa acerca de sua não apresentação no momento próprio.

4. Em se tratando de processo de prestação de contas de gestor público, há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível.

5. Preservada a tradição deste Tribunal na medida em que se mantém a possibilidade da documentação vir a ser apreciada nas vias processuais próprias à reapreciação do mérito, não se esvaziando a expectativa de julgamento mais próximo da realidade, que leve consideração todos os dados processualmente disponíveis. E, ao mesmo tempo, logra-se evitar transtorno injustificado, fruto da inércia, da desídia do gestor no exercício do seu direito de defesa.

6. O direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual. Entre as quais, encontram-se o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa. "

Desta forma, entende-se que no caso em tela, cuja documentação foi juntada em 07/08/2020, portanto, após a publicação da pauta de julgamento, em 05/08/2020, opera-se a preclusão consumativa. Assim, não é mais possível a juntada de documento, porque isso afrontaria o princípio da duração razoável de processo.

Vale destacar ainda, acerca da documentação juntada após a publicação da pauta de julgamento, que o indeferimento pelo relator encontra respaldo inclusive no Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 132-F: "O Relator poderá desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento,



caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao processo antes da pauta”.

Portanto, dou por indeferido o pedido de juntada de documentos aos autos e sua análise, e sigo com o julgamento, Sr. Presidente.

Solicitando, ainda, à Diretoria de Plenário que estas breves considerações que faço, e recorro ao voto do eminente Conselheiro Ruy Ricardo Harten, passe a fazer parte do Inteiro Teor da Deliberação do meu voto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.